



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721685/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.179 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO.

Comprovado nos autos estar o imóvel em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, estadual, integrando a propriedade Parque Estadual a ampliar as restrições de uso de uma área de preservação permanente ou reserva legal, deve ser excluída a tributação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-010.178, de 13 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10183.721684/2009-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - Exercício: 2005.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, *alegando ser isenta a totalidade da área por integrar Parque Estadual.*

Convertido o julgamento em diligência, o recorrente se manifestou sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Isenção. Na Declaração de ITR, o contribuinte informou Área de Preservação Permanente e Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal, a zerar a Área Aproveitável.

A Notificação de Lançamento glosou estas áreas por ser necessário o reconhecimento pelo IBAMA ou a exibição de Ato Declaratório Ambiental, bem como alterou o Valor da Terra Nua declarado.

O recorrente não ataca o Valor da Terra Nua lançado, limitando seu inconformismo à alegação de toda a área do imóvel ser isenta por integrar Parque Estadual, conforme Laudo Técnico¹ e Certidão do órgão Estadual competente emitida em 2009², não sendo no seu entender exigível ADA.

Convertido o julgamento em diligência, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso³ apresentou Relatório Circunstanciado⁴, nos seguintes termos:

¹ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 99/123.

² No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 234 e 240.

³ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 387.

⁴ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 388/390.

Ressaltamos que, para subsidiar as respostas dos quesitos que foram elaborados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, foi repassado apenas a cópia do protocolo nº 433769/2009, do Estado de Mato Grosso, este realizado pelo interessado Banco Finasa BMC SA, as 09h e 23 minutos, do dia 23/06/2009, com referência a Solicitação de Certidão de localização.

(1) Em relação ao ano 2004, do lançamento, qual a área do imóvel rural encontrava-se inserida dentro do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco?

Conforme o protocolo acostado na folha 03, do processo nº 481121/2020, onde consta o protocolo 433769/2009, que faz referência a uma área rural de 9.951,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e um hectares) denominada de São Benedito, matrícula 185, registrada no 1º Serviço Registral da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade e conforme R-6 da matrícula 1.656, que foi adquirida por Carta de Arrematação em 24/05/02, do Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da comarca de Pontes e Lacerda.

Conforme cadeia dominial apresentada junto a matrícula 185, a mesma teve sua procedência no título que era de propriedade do Sr. José Norberto da Silva, expedido em 27/01/1956, registrada no livro 3-B, folhas 173, na matrícula nº 2.278, em 31/01/1956, no Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cáceres/MT.

Esta área rural que antigamente pertencia ao Sr. José Norberto da Silva, está inserida integralmente no **Parque Estadual Serra Ricardo Franco**, unidade de conservação de proteção integral criada pelo decreto nº 1.796 de 04 de novembro de 1997.

Desta forma, foi emitida a Certidão de Localização nº 0026/2009, confirmando que a propriedade está localizada no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, sendo que a referida certidão de localização, não produz direitos reais imobiliários, possessórios ou dominiais sobre o imóvel objeto da mesma, e nem com efeitos sobre terceiros.

(2) Além disso, a área no ano em tela já estava efetivamente sob administração, controle da utilização ambiental, fiscalização e/ou supervisão por parte do órgão ambiental estadual?

Sim. Após o ato de criação do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, bem como toda ação de proteção, controle, fiscalização, monitoramento e pesquisa.

(3) Ao tempo do fato gerador, quais as limitações impostas pela legislação aplicável ao imóvel rural objeto do lançamento em razão de inserção no Parque e sujeição ao controle, fiscalização ambiental e/ou supervisão das áreas do imóvel rural nele ineridas pelo órgão ambiental estadual?

O Parque Estadual Serra Ricardo Franco é uma unidade de conservação pertencente ao grupo de proteção integral, tem o objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Suas terras devem ser de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, por determinação legal.

A visitação pública estará sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade de conservação, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e daquelas previstas em regulamento próprio.

A pesquisa científica dependerá de autorização prévia da SEMA/MT e estará sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas, bem como daquelas previstas em regulamento.

(4) Seria possível algum tipo de exploração econômica da propriedade?

Nenhuma. A área da propriedade foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, para implantação de unidade de conservação de proteção integral, tornando espaço territorial especialmente protegido, não sendo permitida nenhuma atividade que prejudique o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

Dessa forma, o imóvel rural do **Fazenda BMC - Lote São Benedito**, não poderá realizar o exercício de nenhuma atividade ou o uso direto para atividade de exploração comercial. Por outra vertente, a referida área servirá integralmente para venda à proprietários de imóveis rurais que possuem déficit de reserva legal, optando pela modalidade de compensação por desoneração para posterior doação ao Estado de Mato Grosso, desde que atendendo os critérios estabelecidos pela Legislação Federal 12.651 de 25/05/2012.

Conclusão

Todas as informações prestadas neste relatório circunstanciado, têm a finalidade de informar ao Ministério da Economia - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de Uberlândia/MG, relacionadas ao imóvel rural contido no processo 433769/2009, ressaltando que, se tivéssemos as coordenadas geográficas do perímetro da área do imóvel rural denominado de **Fazenda BMC - Lote São Benedito**, teríamos confeccionado imagem geoespacializada, o que aprimoraria as informações aqui prestadas.

Diante de todo o exposto, concluímos o presente relatório circunstanciado, informando que não consta em nossa base de registro do Cadastro Ambiental Rural - CAR, nenhuma propriedade rural denominada de **Fazenda BMC - Lote São Benedito**, ressaltando que o detentor do imóvel acima mencionado, deve aderir ao Programa de Regularização Ambiental - Sistema Matogrossense de Cadastro de Cadastro Ambiental - SIMCAR, cadastro obrigatório a todos os possuidores de terras no Estado de Mato Grosso, conforme o Decreto Estadual nº 1.491 de 15/05/2018.

O lançamento⁵ diz respeito ao imóvel NIRF nº 7.038.351-0, Fazenda BMC Lote São Benedito, tendo por base Declaração de ITR⁶ a especificar que o imóvel NIRF nº 7.038.351-0 recebe no INCRA o nº 95005059208-00⁷. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR⁸ constante dos autos⁹ informa que o imóvel nº 95005059208-00 está registrado no Cartório de Vila Bela da Santíssima Trindade matrícula nº 185, livro 02, com área de 9.951,0ha. Certidão reprográfica da matrícula nº 185 consta dos autos¹⁰ e se refere ao imóvel “São Benedito”, com área

⁵ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 02.

⁶ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 18/23.

⁷ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 18.

⁸ No processo nº 10183.721684/2009-86, Emissão 2003/2004/2004.

⁹ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 94.

¹⁰ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 86/88.

de 9.951,0ha a ter por registro anterior R-6-1.656, de 24.5.2002, Livro 2 do Registro Geral de Imóveis de Pontes e Lacerda-MT.

O Relatório Circunstanciado versa sobre o imóvel matrícula 185, registrada no 1º Serviço Registral da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade, a ter por registro anterior o R-6 da matrícula 1.656 do Registro de Imóveis da comarca de Pontes e Lacerda.

Logo, conclui-se que o Relatório Circunstanciado do órgão competente estadual se refere ao imóvel objeto do lançamento e as informações nele prestadas em resposta aos quesitos constantes da Resolução de 3 de junho de 2020 geram o convencimento de o imóvel ao tempo do fato gerador estar integralmente inserido em Parque Estadual a configurar área de interesse ecológico com restrição superior a das áreas de preservação permanente e reserva legal, assim reconhecida como tal pelo órgão ambiental estadual (Certidão de Localização corroborada pelo Relatório Circunstanciado¹¹), estando excluída a tributação por força do art. 10, §1º, II, b, da Lei n.º 9.393, de 1996.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

¹¹ No processo nº 10183.721684/2009-86, e-fls. 234, 240 e 387/390.